



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.904103/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.080 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2019
Recorrente EDIMOM FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXATIDÃO MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO EM QUE SE FUNDE.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É possível reconhecer da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação dos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada, porque não foi comprovado o erro material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para aplicação do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015, e reconhecimento da possibilidade da formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRJ/RPO/SP para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Per/DComp e Despachos Decisórios

Processo n.º 10830.904103/2010-10 (Principal)

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 32619.32772.221208.1.7.04-0661 em 22.12.2008, e-fls. 42-45, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 6012, do 1º trimestre do ano-calendário de 2006 no valor de R\$25.334,13 contido no DARF de R\$38.244,19 arrecadado em 04.05.2006, apurado pelo regime de tributação do lucro real, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, e-fl. 11, que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 25.334,13

Valor do crédito original reconhecido: 208,53

A partir das características ao DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Processo n.º 10830.904116/2010-81 (Juntado por Anexação - e-fl. 50)

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 39738.16543.111208.1.7.04-8055 em 11.12.2008 utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), código 0220, do 1º trimestre do ano-calendário de 2006 no valor de R\$58.283,68 contido no DARF de R\$100.114,48 arrecadado em 04.05.2006, apurado pelo regime de tributação do lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 58.283,68

Valor do crédito original reconhecido: 3.490,40

A partir das características ao DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Processo n.º 10830.904128/2010-13 (Juntado por Anexação - e-fl. 51)

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 12173.80437.030809.1.7.04-6086 em 03.08.2009 utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), código 0220, do 3º trimestre do ano-calendário de 2006 no valor de R\$28.625,46 contido no DARF de R\$102.928,79 arrecadado em 31.10.2006, apurado pelo regime de tributação do lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 28.625,46

Valor do crédito original reconhecido: 2.285,67

A partir das características ao DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Processo n.º 10830.904130/2010-84 (Juntado por Anexação - e-fls. 52)

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 1517330339.030809.1.7.04-8950 em 03.08.2009 utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), código 0220, do 3º trimestre do ano-calendário de 2006 no valor de R\$25.048,48 contido no DARF de R\$102.928,79 arrecadado em 31.10.2006, apurado pelo regime de tributação do lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 25.048,48

A partir das características ao DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Processo n.º 10830.904132/2010-73 (Juntado por Anexação - e-fl. 53)

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 29938.15741 040809.1.3.04-5723 em 04.08.2009 utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), código 0220, do 3º trimestre do ano-calendário de 2006 no valor de R\$24.266,21 contido no DARF de R\$102.928,79 arrecadado em 31.10.2006, apurado pelo regime de tributação do lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 24.266,21

A partir das características ao DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou as manifestações de inconformidade. Está registrado na ementa e no dispositivo do Acórdão da 5ª Turma/DRJ/RPO/SP n.º 14-47.319, de 29.11.2013, e-fls. 54-58:

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apreciação do pleito na DRF, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente [...]

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em julgar improcedentes as manifestações de inconformidade interpostas nos processos abaixo relacionados:

Número do Processo	Tributo
10830904103201010	CSLL
10830904132201073	IRPJ
10830904130201084	IRPJ
10830904128201013	IRPJ
10830904116201081	IRPJ

Fica a cargo das equipes de preparo efetuar a juntada de todos os processos apensos, considerando principal o de n.º 10830904103201010 visando otimizar os procedimentos processuais e lavratura de atos relativos a todos eles, haja vista tratar-se do mesmo contribuinte e mesma matéria em litígio.

Recurso Voluntário

Notificada em 25.04.2014, e-fl. 61, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 23.05.2014, e-fls. 63-71, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

I - DOS FATOS

A Recorrente apresentou Declarações de Compensação (DCOMP) para saldar débitos próprios com créditos de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados em razão da realização de pagamentos indevidos.

No ano-calendário de 2005, a tributação federal da Recorrente foi feita por arbitramento, em decorrência de procedimento fiscal culminado em lançamento de ofício. A partir de 2006, a Recorrente teve que se ajustar dentro da sistemática de apuração do Lucro Real.

Diante da complexidade da apuração pelo Lucro Real e da inexperiência da Recorrente, que até então havia apurado tributos federais pela sistemática do Lucro Presumido, durante o ano-calendário de 2006 foram cometidos diversos erros de apuração, cujo resultado foi o recolhimento indevido de tributos e contribuições federais.

Com efeito, durante o ano-calendário de 2006 a Recorrente efetuou os seguintes recolhimentos a título de IRPJ e CSLL (Lucro Real Trimestral):

N. do Pagamento	Código/Tributo	P.A.	Data Pagamento	Valor Total
2561668261-2	6012/CSLL	31/03/2006	04/05/2006	R\$38.244,19
2561668271-0	0220/IRPJ	31/03/2006	04/05/2006	R\$100.114,48
3079309521-2	0220/IRPJ	30/09/2006	31/10/2006	R\$102.928,79

Os dois primeiros foram declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), como demonstra a documentação em anexo (doc. 04 e 05), entretanto foram vinculados ao débito objeto da apuração equivocada.

Posteriormente, a DCTF do primeiro semestre de 2006 foi retificada mais de cinco vezes, o que também demonstra a dificuldade de a Recorrente se acertar dentro da apuração pelo Lucro Real. Como resultado, na última alteração apresentada (doc. 07), os débitos equivocadamente apurados não mais constam da declaração. Entretanto, a Recorrente também excluiu os créditos (dois primeiros pagamento listados acima), de modo que não ficou indicado em DCTF o pagamento indevido.

Quanto ao último pagamento apontado na tabela acima, ele sequer foi apontado em DCTF (doc. 08 e 09). Isso porque, antes mesmo de ter sido entregue a declaração, a Recorrente tomou conhecimento do equívoco que cometeu e sequer indicou-o na declaração. Certa de que esse era o procedimento correto, assim como feito na declaração do primeiro semestre, nem o débito e nem o crédito foram inseridos na DCTF.

Todavia, a despeito de a Recorrente não ter indicado os créditos nas DCTF como deveria, nota-se pela Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2007) (doc. 10) que, em todos os trimestres de 2006, ela apurou prejuízo, de modo que não havia IRPJ e CSLL a recolher. Os três pagamentos indicados acima são, portanto, inquestionavelmente devidos.

Em resumo, os fatos que definem a necessidade de homologação das compensações declaradas nos processos em dissídio são os seguintes:

- Durante o ano-calendário de 2006 foram feitos três pagamentos (doc. 04, 05 e 08) dois a título de IRPJ e um de CSLL, todos da apuração pelo lucro real trimestral (códigos de receita 0220 e 6012);

- Os débitos referentes a tais pagamentos foram apurados equivocadamente e foram excluídos ou sequer inseridos em DCTF (doc. 06, 07 e 09). Entretanto, por equívoco, a Recorrente também não fez constar das declarações os créditos objeto dos três pagamentos.

- Independentemente de constarem ou não nas DCTF, os pagamentos foram feitos e são devidos, porquanto nos quatro trimestres de 2006 a Recorrente não teve

lucro (apurou prejuízo fiscal) capaz de dar ensejo à tributação pelo IRPJ e CSLL do lucro real trimestral (doc. 10).

Com suporte nessa realidade fática, a Recorrente apresentou as declarações de compensação objetos dos processos em discussão. Todavia, a Autoridade Fiscal local não homologou as compensações [...].

Percebe-se que a razão da não homologação das compensações foi pontual: existência de débitos aos quais os pagamentos indicados nas DCOMP foram vinculados. Entretanto, fica a seguinte indagação: se a Recorrente apurou prejuízo fiscal no ano-calendário de 2006, como é possível que existam débitos de IRPJ e CSLL apurados na sistemática do Lucro Real trimestral?

Irresignada com a não homologação das compensações apresentadas a Recorrente apresentou tempestiva Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, o equívoco na apuração dos tributos e a existência dos pagamentos indevidos.

A r. decisão recorrida, por sua vez, julgou improcedente a defesa da ora Recorrente sob a justificativa de que "a contribuinte apresentou os Perdcomp sem retificar as DCTF para aflorar os direito creditório pleiteado (SIC).".

Entretanto, como já visto, a Recorrente retificou sua DCTF do primeiro semestre de 2006. Com efeito, ao apresentar, em 29/06/2007, a quarta declaração retificadora (doc. 06), os débitos de IRPJ (0220) e CSLL (6012) do período de apuração de 31/03/2006 foram devidamente excluídos.

O único erro cometido foi que a Recorrente excluiu também os pagamentos a eles anteriormente vinculados, logo; eles não ficaram apontados como crédito decorrente de pagamento indevido.

Quanto ao pagamento de IRPJ (0220) do período de apuração de 30/09/2006, nem ele e nem o débito a ele vinculado sequer foram declarados na DCTF do segundo semestre de 2006.

Portanto, de plano, nota-se o indelével desacerto da decisão recorrida. Os débitos aos quais os pagamentos indevidos estariam supostamente vinculados sequer estão declarados em DCTF. Ademais, mesmo que estivessem, continuam sendo pagamentos indevidos, pois não há IRPJ e CSLL a recolher no período em que foi apurado prejuízo fiscal.

É o que será ratificado nos tópicos a seguir.

II - DO DIREITO

1. DA NATUREZA INDEVIDA DOS PAGAMENTOS - IRPJ E CSLL PAGOS POR EMPRESA QUE APUROU PREJUÍZO FISCAL

Inicialmente, é necessário definir a natureza dos indébitos que se pretende compensar. Cuida-se de IRPJ e CSLL apurados trimestralmente dentro da sistemática do Lucro Real.

Os pagamentos foram feitos por conta de erros de apuração durante o ano calendário de 2006. A natureza indevida dos pagamentos ficou definitivamente provada quando da apresentação da DIPJ, dentro da qual ficou consignado que, em todos os trimestres de 2006, a Recorrente apurou prejuízo fiscal.

Desse modo, independentemente da discussão a respeito de constarem ou não os débitos/créditos em DCTF, o valor que foi pago a título de IRPJ e CSLL não é devido! Não há tributação sobre o lucro da Recorrente, pois ela simplesmente não apurou lucro.

Essa razão, por si só, deveria ser suficiente para que se determinasse o reconhecimento dos créditos apontados e a consequente homologação das compensações a eles vinculadas. Não obstante, há também uma série de outros pontos que definem a patente necessidade de reforma da r. decisão recorrida.

É o que se observará a seguir.

2. DA RETIFICAÇÃO DAS DCTF - EQUÍVOCO NAS RAZÕES DE DECIDIR DA R. DECISÃO A QUO

Viu-se no relato dos fatos que a razão central do julgamento improcedente da defesa da ora Recorrente foi definida pela ausência de retificação das DCTF "para aflorar o direito creditório pleiteado.". Foi visto também que os débitos aos quais os pagamentos indevidos estariam vinculados não constam das DCTF.

Para facilitar a análise, a Recorrente pede licença para segregar a argumentação entre os pagamentos referentes ao primeiro semestre de 2006 e aquele referente ao segundo semestre do mesmo ano.

2.1. DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2006

No primeiro semestre de 2006 foram feitos os seguintes pagamentos:

N. do Pagamento	Código/Tributo	P.A.	Data Pagamento	Valor Total
2561668261-2	6012/CSLL	31/03/2006	04/05/2006	R\$38.244,19
2561668271-0	0220/IRPJ	31/03/2006	04/05/2006	R\$100.114,48

Na primeira DCTF entregue, eles foram integralmente indicados em conjunto com os débitos equivocadamente apurados (doc. 04 e 05). Posteriormente, foram apresentadas duas DCTF retificadoras, entretanto, os citados débitos de IRPJ e CSLL permaneceram.

Em 29/06/2007, depois de notar o equívoco cometido, a Recorrente transmitiu a quarta DCTF do primeiro semestre de 2006 (doc. 06). Nessa declaração, foram integralmente excluídos os débitos de IRPJ e CSLL anteriormente declarados.

De plano, portanto, nota-se o desacerto da r. decisão recorrida: não é verdade que a Recorrente deixou de retificar sua declaração dentro do prazo de cinco anos. Deveras, ela retificou a DCTF e excluiu os débitos de IRPJ e CSLL equivocadamente apurados durante o primeiro semestre de 2006.

O que houve é que a Recorrente, além de excluir os débitos, excluiu também os créditos. Ela, por conta de sua inexperiência no tema, excluiu o débito e o respectivo pagamento, de modo que não mais constaram em sua DCTF os pagamentos indevidos. Talvez daí tenha emergido o equívoco praticado pela Administração Tributária ao

alegar que os pagamentos existem, mas teriam sido "utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação".

Seja como for, o fato é que os pagamentos existem, estão devidamente comprovados e são inquestionavelmente devidos. Além disso, está provado que a Recorrente retificou sua declaração e apresentou a cabível declaração de compensação a tempo.

A medida rigor, portanto, é a reforma da r. decisão recorrida para que sejam homologadas as compensações.

2.2. DO PAGAMENTO INDEVIDO DO SEGUNDO SEMESTRE DE 2006

No segundo semestre de 2006 foi feito o seguinte pagamento:

N. do Pagamento	Código/Tributo	P.A.	Data Pagamento	Valor Total
3079309521-2	0220/IRPJ	30/09/2006	31/10/2006	R\$102.928,79

Com relação a esse pagamento, é definitivamente inaceitável a alegação de ter sido ele utilizado para quitação de débitos da Recorrente. Isso porque o débito a ele vinculado sequer foi declarado em DCTF.

Pela análise da DCTF do segundo semestre de 2006, evidencia-se que não há débitos de IRPJ (Cód. 0220) declarados (doc. 09). A Recorrente, ao perceber que apurou e recolheu Imposto de Renda de forma equivocada, sequer incluiu o débito e o respectivo pagamento em DCTF.

Diante disso, pergunta-se: se não há débito de IRPJ constituído, como se pode alegar que o pagamento acima referido foi utilizado para quitação de débitos do contribuinte?

A resposta é simples: foi emitido o despacho decisório padrão, absolutamente desprovido de uma análise aprofundada, ou ao menos superficial, dos dados que envolvem a compensação declarada pela Recorrente.

Portanto, também sob esse segundo enfoque, não há como se negar o desacerto da r. decisão recorrida. O pagamento de IRPJ que foi feito no segundo semestre de 2006 é inquestionavelmente indevido, e a justificativa de não ter o Recorrente retificado sua declaração para fazer "aflorar o crédito" não é suficiente para que o Fisco aproprie-se de verba que lhe foi indevida e ilegalmente entregue.

3. DA RETIFICAÇÃO DA DCTF: MEDIDA DESNECESSÁRIA AO RECONHECIMENTO DE CRÉDITO VINCULADO A COMPENSAÇÃO

A despeito de as razões até aqui expostas serem mais do que suficientes para definir a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, a alegação de necessidade de retificação de DCTF para surgimento de direito creditório não tem nenhuma sustentação jurídica.

A compensação tributária na esfera federal é disciplinada pelo artigo 74, e respectivos parágrafos, da Lei nº 9.430/96. [...]

Com efeito, esses dispositivos legais prescrevem que:

- o contribuinte titular de um crédito relativo a tributo hoje administrado pela RFB tem o direito de utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a qualquer tributo administrado pelo referido órgão. Noutros termos: no tocante a tributos administrados pela RFB, o contribuinte que faz um pagamento indevido, no lugar da restituição (direito sempre assegurado em caso de pagamento indevido), pode optar pela liquidação de débitos tributários próprios, utilizando o crédito decorrente do referido pagamento indevido, via compensação;

- a opção pela compensação deve ser exercida por declaração, a DCOMP, em que devem ser apresentadas todas as informações relativas ao crédito e débito compensados. Ou seja, à luz do princípio da legalidade, o contribuinte só é obrigado a apresentar essa declaração, não havendo, na lei que disciplina a compensação, a exigência da prática de qualquer outro ato para legitimar o exercício do direito de compensação; e,

- a DCOMP é instrumento hábil à constituição do débito compensado. Ora, se constitui o débito, por coerência e em respeito do princípio da isonomia, deve constituir, juridicamente, o crédito correspondente à compensação.

A simples leitura dos dispositivos em destaque afasta a tese de que o contribuinte, para dar legitimidade ao seu crédito, precisa providenciar, como medida prévia, a retificação da DCTF - por meio da qual se elimina a parcela do débito anteriormente declarado, que foi objeto de liquidação pelo pagamento indevido.

Essa exigência não tem nenhuma base legal; além disso, decorre de uma interpretação equivocada da Administração Tributária Federal das regras que regulam a matéria: a boa interpretação revela que a única exigência imposta ao contribuinte para formalizar o seu direito à compensação é transmissão da DCOMP.

Por fim, é importante destacar que a exigência da retificação da DCTF implicaria um ajuste de caráter meramente formal (serviria apenas para eliminar da base de dados do Fisco Federal os débitos inexistentes que foram objeto dos recolhimentos indevidos). Entretanto, como demonstrado e devidamente provado acima, os "débitos" referentes aos pagamentos indevidos não mais constam do banco de dados da RFB. Os do primeiro semestre de 2006 foram retirados por retificação da DCTF e os do segundo semestre sequer foram declarados.

Portanto, em face da demonstração de total improcedência do argumento apresentado pela decisão recorrida para estabelecer a manutenção da não homologação declarada pela Autoridade Local e da inexorável prova do crédito pleiteado, conclui-se que a reforma da r. decisão recorrida é medida inarredável.

No que concerne ao pedido conclui que:

III - DO PEDIDO

Por todo exposto, a Recorrente requer o recebimento e integral provimento do presente recurso, a fim de determinar a reforma da decisão recorrida, culminando com o reconhecimento dos direitos creditórios regularmente pleiteados e a consequente homologação das compensações a eles vinculadas.

É o Relatório.

Fl. 11 do Acórdão n.º 1003-001.080 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.904103/2010-10

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal que ficam restritos aos pagamentos a maior (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972):

- CSLL, código 6012, no valor de R\$25.125,60 do 1º trimestre de 2006;
- IRPJ, código 0220, no valor de R\$54.793,28 do 1º trimestre de 2006;
- IRPJ, código 0220, no valor de R\$26.339,79 do 3º trimestre de 2006;
- IRPJ, código 0220, no valor de R\$25.048,48 do 3º trimestre de 2006; e
- IRPJ, código 0220, no valor de R\$24.266,21 do 3º trimestre de 2006.

Possibilidade de Apresentação do Per/DComp Retificador Após a Emissão do Despacho Decisório

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de

1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Cabe esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999 tem caráter meramente informativo¹. Somente a partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela

¹ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF n.º 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB n.º 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB n.º 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB n.º 1.264, de 30 de março de 2012, Instrução Normativa RFB n.º 1.344, de 9 de abril de 2013, Instrução Normativa RFB n.º 1.463, de 24 de abril de 2014 e Súmula CARF n.º 92.

matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da DIPJ. Assim, no ano-calendário objeto de análise os sistemas na RFB não eram supridos com os dados completos da escrituração contábil fiscal da Recorrente (Instrução Normativa RFB n.º 1.422, de 19 de dezembro de 2013). Ainda, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas devem apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de forma centralizada pela matriz por via da internet comunicando a existência de débito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência². Além disso, por via de regra o Per/DComp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, já que alterar dados depois do tempo próprio constitui inovação³.

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos. Ademais, salvo exceções legais, verifica-se que a não

² Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF n.º 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF n.º 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF n.º 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB n.º 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB n.º 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB n.º 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB n.º 1.599, de 11 de dezembro de 2015.

³ Fundamento legal: art. 56 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004, art. 57 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 107 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017 e § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015.

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

O Despacho Decisório Eletrônico foi emitido com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão que, após confrontados, emergiram incongruências. Ocorre que nenhum outro critério de verificação da liquidez e certeza do direito creditório foi adotado pela Administração Tributária.

A decisão de primeira instância restringe o indeferimento do Per/DComp ao argumento de que “o sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apreciação do pleito na DRF, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido”. Contudo, em face do direito superveniente contido no Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015, cabe afastar, em preliminar, a improcedência da manifestação de inconformidade.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp por falta de comprovação do erro material, impõe, uma vez que se refira a direito superveniente, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o início de prova relativo ao conjunto probatório produzido no recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

Cumpre registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações

promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para aplicação do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015, e reconhecimento da possibilidade da formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos a DRJ/RPO/SP para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva